

**PROJETO DE LEI Nº 0065, DE 2007.**

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização de sucatas e assemelhados no Município de Mogi Guaçu, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** A proibição a que alude o art. 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançado aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

**Art. 3º** Considera-se praticamente do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

**Parágrafo único.** Equipara-se a material metálico, por semelhança de utilização, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de vídeo, áudio e dados.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de sucata e assemelhados, definidas nesta Lei como Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitam-se:

**I** - Ao registro de suas atividades junto ao órgão competente, sem o qual não poderão exercê-las;

**II** - À fiscalização de suas atividades pelos órgãos policiais especificados nesta Lei, com o fim de comprovar a regularidade das suas atividades.

**Art. 5º** A fiscalização das atividades das Empresas Mercantis e Atividades Afins que praticam o comércio de sucatas e assemelhados, conforme mencionado nesta Lei, será executada pelos órgãos Policiais competentes.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará o cancelamento do registro da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora junto ao órgão competente e o conseqüente encerramento das suas atividades, assim como o impedimento de utilização do local para os mesmos fins, pelo prazo de 05 (cinco) anos, independente de alteração do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento comercial.

**§ 1º** Aos infratores do disposto nesta Lei, além da sanção prevista no “caput” deste artigo, será imposta multa pecuniária equivalente a 5.000 UFIM’s (cinco mil Unidades Fiscais do Município) ou unidade de referência que a substitua, a qual será aplicada em dobro na reincidência.

**§ 2º** O estoque de sucata e assemelhados de que trata esta Lei, disponível nas dependências sociais ou operacionais da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou encontrado na posse, ou em depósito mantido por pessoa física ou jurídica a ela vinculado, será apreendido e declarado seu perdimento em favor da Municipalidade.

**§ 3º** A mesma penalidade será aplicada caso se constate que a Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou pessoa física ou jurídica a ela vinculada, exerce suas atividades clandestinamente.

**§ 4º** O agente público que exarar o auto de infração deverá apresentá-lo ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis contra o infrator.

**Art. 7º** As disposições desta Lei não revoga, modifica ou invalida a Lei nº. 4.297, de 06 de Setembro de 2006, que permanece em vigor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de Agosto de 2007.

**Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO**  
**(“Zé Roberto do Cartório”)**  
Líder da Bancada do P.P.

**Nº do Protocolo: 00635/2007**